

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 83/CITE/2014

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 83/CITE/2014, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., S.A., do despedimento por facto imputável a trabalhadora lactante  
Processo n.º 223 – DL/2014

### I

Em 30.04.2014, a CITE recebeu da ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 07.04.2014, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo ao despedimento por facto imputável da trabalhadora lactante ..., parecer esse que não foi favorável ao aludido despedimento, em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

### II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03 e no artigo 63.º do Código de Trabalho, tem de emitir um parecer prévio ao despedimento por facto imputável à referida trabalhadora lactante, o que implica ter de conhecer os factos

alegados no processo de despedimento, bem como o cumprimento dos prazos e restantes requisitos processuais, nomeadamente, a prova dos factos de que é acusada a trabalhadora arguida e fazer o respetivo enquadramento legal, ou seja, no caso *sub judice*, verificar da existência ou não dos requisitos da justa causa do despedimento.

2. Relativamente à deliberação de 07.04.2014, que aprovou o parecer ora reclamado, a entidade empregadora alega vícios da referida deliberação, que não existem, porquanto, a CITE apenas tem, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do Trabalho, a obrigação de comunicar ao empregador e ao trabalhador o parecer prévio ao despedimento, nos 30 dias subsequentes à receção do processo. A requerimento dos interessados a CITE poderá passar certidão do extrato da ata da reunião em que o referido parecer foi aprovado.
3. No que respeita aos argumentos apresentados para emitir parecer desfavorável, a CITE esclarece o seguinte:
  - 3.1. Foram tidos em conta todos os factos contidos na nota de culpa e que foram transcritos no parecer ora reclamado, não se concluindo dos factos imputados à trabalhadora arguida pela arguente, além das injúrias, a existência de ameaças físicas a uma cliente e de desobediência a um superior hierárquico.
  - 3.2. Ora, as eventuais ameaças e desobediência, bem como as injúrias de que vem acusada a trabalhadora arguida, padecem da falta de prova, a que está obrigada a entidade empregadora, por força do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho.
  - 3.3. O que a CITE refere no parecer ora reclamado é que nem os documentos, nem os depoimentos das duas testemunhas apresentados pela entidade

empregadora constituem qualquer prova dos factos alegados na nota de culpa. Quanto aos documentos, a entidade empregadora reconhece também, que não constituem prova desses factos. No que toca aos depoimentos das testemunhas não se pode considerar como demonstração da realidade dos factos o depoimento de pessoas que segundo a acusação são elas próprias as vítimas ou ofendidas desses factos ou que não presenciaram esses mesmos factos.

4. No que concerne aos alegados indícios de discriminação, a CITE, tendo considerado não existir prova dos factos de que vem acusada a trabalhadora arguida, considerou, por consequência, não existir justa causa para o despedimento, pelo que, não podendo emitir parecer favorável ao despedimento em apreço e tratando-se de uma trabalhadora lactante, concluiu que tal despedimento (a verificar-se) poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

### III

5. **Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento por facto imputável, e, face ao exposto, mantém o parecer n.º 83/CITE/2014, aprovado em 07.04.2014, por falta de fundamento que determine a sua alteração.**

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 28 DE MAIO DE 2014**